

Respostas aos pedidos de esclarecimentos do edital

Pregão Eletrônico Nº 64/2016

- 1. O item 4.2 do presente edital, solicita que "A empresa licitante deverá comprovar que é amplamente capacitada e habilitada através de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por Instituição financeira de natureza pública ou privada que comprove que a licitante tenha executado serviços de segurança continuada no combate à fraude para os canais de Internet Banking e Mobile Banking, com serviços agregados de monitoramento, suporte técnico, manutenção e atualização", além disto o item 4.2.1 complementa tornando válido apenas o atestado de quem tenha disponibilizado a solução de fraude para 50.000 usuários. É importante frisar que o referido atestado restringe bastante a participação e é distinto do solicitado do certame anterior (49/2016) que no seu item 4.2 solicitava à época que "A empresa licitante deverá comprovar que é amplamente capacitada e habilitada através de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por empresas públicas ou privadas, que comprove que a licitante tenha executado serviços de segurança continuada, com serviços agregados de monitoramento, suporte técnico, atualização e manutenção." (Grifo nosso), sendo assim, fica inequívoco que a mudança neste item do edital restringiu sobremaneira a concorrência do certame, desta forma, entendemos que a bem da ampla concorrência, ao comprovarmos que já prestamos serviços de segurança continuada, com serviços agregados de monitoramento, suporte técnico, manutenção e atualização, como fora solicitado anteriormente, atenderemos também o solicitado no presente edital, pois como rege a lei 8.666 a função dos atestados de capacidade técnica é meramente para aferir a aptidão da empresa na prestação dos serviços. Está correto nosso entendimento?**

Resposta: Texto anterior:

"A empresa licitante deverá comprovar que é amplamente capacitada e habilitada através de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por empresas públicas ou privadas, que comprove que a licitante tenha executado serviços de segurança continuada, com serviços agregados de monitoramento, suporte técnico, atualização e manutenção."

Texto atual:

“A empresa licitante deverá comprovar que é amplamente capacitada e habilitada através de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por Instituição financeira de natureza pública ou privada que comprove que a licitante tenha executado serviços de segurança continuada no combate à fraude para os canais de Internet Banking e Mobile Banking, com serviços agregados de monitoramento, suporte técnico, manutenção e atualização.”

Questionamento:

A mudança neste item do edital restringiu sobremaneira a concorrência do certame, desta forma, entendemos que a bem da ampla concorrência, ao comprovarmos que já prestamos serviços de segurança continuada, com serviços agregados de monitoramento, suporte técnico, manutenção e atualização, como fora solicitado anteriormente, atenderemos também o solicitado no presente edital, pois como rege a lei 8.666 a função dos atestados de capacidade técnica é meramente para aferir a aptidão da empresa na prestação dos serviços. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Sobre os apontamentos levantados pela Techlead, nos quais a empresa afirma que a alteração textual do edital “restringiu sobremaneira a concorrência do certame”, a equipe técnica do Banpará discorda desse entendimento, uma vez que, foi observada a capacidade de mais de uma empresa compor a concorrência do pregão. E, nos moldes da lei nº 8.666./93, permite-se a especificidade de algumas exigências postas em edital no caso do objeto licitado demonstrar necessidade de acordo com o serviço.

Ratificamos, ainda que a exigência do atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa tenha prestado serviço de segurança continuada “no combate à fraude para os canais de Internet Banking e Mobile Banking” visa assegurar que a licitante tenha expertise no objeto que será licitado, portanto, não configura exigência abusiva.

- 2. O item 4.4 solicita que a “empresa licitante deverá apresentar o registro ABES e/ou TECSOFT comprovando que a solução proposta pertence ao fabricante da declaração apresentada no item 4.3”, porém o referido item menciona que “a empresa licitante deverá comprovar que possui contrato vigente de prestação de serviços para empresa pública ou privada situada no Brasil”, o que não torna possível a conexão entre os itens, desta forma acreditamos que houve erro de digitação, dado que o texto não está coeso, portanto, entendemos que ao**

apresentarmos comprovação da ABES ou TECSOFT que o fabricante da solução proposta por nós possui registro da solução seu nome atenderemos o edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

O entendimento está correto. A exigência do edital é pela obrigatoriedade de apresentação do registro ABES e/ou TECSOFT da solução em nome do fabricante.

- 3. Com relação ao solicitado no item 1.8.1.24 nossa solução disponibiliza os relatórios através dos formatos PDF e CSV porém como a mesma apresenta o resultado no formato HTML através da tela do nosso sistema, entendemos que ao possibilitarmos a exportação do relatório em tela através do recurso de "Salvar Como Página Web" disponível em todos os browsers do mercado faremos a entrega do relatório executivo no formato HTML, atendendo portanto o solicitado no edital. Está correto nosso entendimento?**

Resposta: Sim.

- 4. Considerando que no presente edital os itens 6.3.1 e 14.1.13 permitem a subcontratação, desde que a subcontratada seja o próprio fabricante do produto ofertado e considerando o Acórdão do TCU n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9 que menciona "Não ser cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, já se saiba de antemão que serão subcontratados", pontuamos que o mercado de prevenção a fraudes é bastante restrito e possuem poucos fabricantes de soluções que atendam todos os requisitos necessários para a perfeita prestação dos serviços, além disto, informamos que o modelo de comercialização dos produtos que iremos ofertar no certame é indireta, ou seja, o fabricante os vende ao mercado através de parceiros qualificados, desta forma, entendemos que ao apresentarmos Atestados de Capacidade Técnica do Fabricante da Solução comprovando que o mesmo atende as qualificações técnicas solicitadas nos itens 4.2 incluindo**

subitens, 4.3 e 4.4 atenderemos o solicitado no edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Conforme solicitação de esclarecimento interposto pela empresa Techlead quanto a aprovação pelo banco das comprovações subscritas nos itens 4.2 a 4.4 de atestado que comprove a capacidade técnica da ferramenta, mesmo que emitida em nome do fabricante da solução (subcontratado) e não do licitante que será o prestador de serviço direto ao banco, ratificamos o entendimento da requerente.

Ressaltamos ainda que, o objeto do contrato refere-se a contratação de serviços e não aquisição de produto, portanto, é de total interesse do Banco que a ferramenta utilizada pela contratada, mesmo que fornecida por outra empresa, já tenha sido comprovadamente empregada em utilização de combate às fraudes. A possibilidade de subcontratação foi adotada pelo Banco, para assegurar a ampla concorrência do processo licitatório uma vez que é restrito o mercado de fraudes.

5. **Considerando que o edital permite subcontratação, e que o intuito da permissibilidade de subcontratação nas licitações públicas é permitir que o licitante vencedor execute serviços mais especializados mediante a contratação de terceiros, por sua responsabilidade, em que permite-se, inclusive, que os licitantes se habilitem na licitação com a apresentação de atestados das empresas que subcontratará, desde que se comprometam a firmar contrato exclusivamente com aquela empresa. Entendemos que ao apresentarmos atestados de capacidade técnica em nome da subcontratada comprovando que a mesma atende o solicitado nos itens 4.2 , 4.2.1, 4.2.2, 4.3, nós, como licitantes, atenderemos ao solicitado no edital. Está correto nosso entendimento?**

Resposta: Em resposta ao esclarecimento da Techlead, a equipe da SUSEM/GEPFE por entender que há poucas empresas voltadas à ataques de fraudes eletrônicas no Brasil, sobretudo, com foco em instituições financeiras e que a exigência dos certificados que comprovem a expertise nesta área é fundamental para o sucesso da contratação. Optamos pela permissibilidade de subcontratação de forma a assegurar que a colaboração entre prestadora direta do serviço e a indireta, assegure o correto atendimento aos serviços contratados. Para fins de atestado de capacidade técnica, serão aceitos aqueles emitidos em nome da subcontratada, nos termos dos itens 4.2 , 4.2.1, 4.2.2, 4.3.

Gabriel Silva
Pregoeiro